

## Ministério do Meio Ambiente

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

## PORTARIA Nº 179, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Caburé (Processo Administrativo nº 02070.007113/2019-56)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Caburé, localizada no Município de São José do Barreiro, no Estado de São Paulo, constante no processo administrativo nº 02070.007113/2019-56.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

## PORTARIA Nº 198, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Altera a redação do caput do Art. 4º e dos parágrafos primeiro e segundo do Art. 5º da Portaria nº 40, de 06 de maio de 2016. Altera o Art. 5º da Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2017. (Processo nº 02070.017361/2016-62)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria nº 1.690 da Casa Civil da Presidência da República, de 30 de abril de 2019, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União em 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 40, de 06 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. O Termo de Compromisso ou Termo de Cessão a ser firmado com as instituições responsáveis pelos sítios terá prazo de validade de 10 (dez) anos e poderá ser prorrogado por igual período, na forma dos artigos 1º e 2º, mediante a apresentação com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, por parte da empresa, de estudo técnico que comprove que se mantém a indisponibilidade de tecnologia alternativa que permita sua instalação fora dos limites do Parque Nacional da Tijuca."

II - o art. 5º passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º... Parágrafo primeiro. O montante da contribuição referente a cada sítio será definido com base em método de valoração apresentado pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, conforme Anexo I da Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2017, ajustado anualmente. Parágrafo segundo. Quando da prorrogação dos Termos de Compromisso, o valor atualizado do último período anual de cessão servirá como valor base para o aditivo de contrato."

Art. 2º A Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O ICMBio convocará as empresas titulares de sítios que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 40, de 06 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2016, seção 1, páginas 135 e 136 para firmarem Termo de Compromisso com a outorga no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 100, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48340.000477/2020-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.409.892/0001-73, com sede na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 105, 14º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, a exercer atividade de importação de Gás Natural, com as seguintes características:

I - País de Origem do Gás Natural: Bolívia;

II - Volume Total a ser Importado: 350.000 m³/dia;

III - Mercado Potencial: consumo próprio da Empresa e, potencialmente, o suprimento também a outras subsidiárias;

IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil; e

V - Local de Entrega no Brasil: Cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente Autorização terá validade de três anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A Empresa ora Autorizada deverá apresentar à ANP:

I - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa e eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012; e

II - Relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, até o dia vinte e cinco de cada mês contendo as seguintes informações:

a) volumes diários importados, em metros cúbicos;

b) quantidades diárias de energia importadas;

c) poderes caloríficos diários do Gás Natural importado; e

d) preços de compra do Gás Natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

Parágrafo único. A ANP publicará, em seu sítio na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 3º A Autorizada deverá também informar, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

I - dados cadastrais da Autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de Gás Natural;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de Gás Natural;

e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de Gás Natural.

Art. 4º A Autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A Autorização para o exercício da atividade de importação de Gás Natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

## PORTARIA Nº 101, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, § 9º, inciso II, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48340.004191/2019-72, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos do Anexo desta Portaria, a execução de Obras de Distribuição na Área de Concessão da Centrais Elétricas do Pará S.A., para fins de interligação de Sistemas Isolados aos Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Para fins de implantação das Obras de que trata o caput, a Centrais Elétricas do Pará S.A. fará jus à antecipação de recursos decorrentes de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

## ANEXO

## Sistemas Isolados a serem Interligados ao SIN

Estado	Município	Sistema Isolado	Investimentos Estimados para a Interligação ao SIN (em milhões)	Prazo para Interligação	Distribuidora Responsável pela Execução
Pará	Almeirim	Almeirim	R\$ 21,9	jan/2022	Centrais Elétricas do Pará S.A.
	Aveiro	Aveiro	R\$ 13,9	set/2024	
	Belém	Cotijuba	R\$ 13,6	set/2023	
	Faro	Faro	R\$ 13,5	jan/2025	
	Gurupá	Gurupá	R\$ 35,9	mai/2026	
	Jacareacanga	Jacareacanga	R\$ 164,9	jan/2026	
	Juruti	Juruti	R\$ 18,1	jan/2022	
	Oeiras do Pará	Oeiras do Pará	R\$ 22,2	jan/2024	
	Porto de Moz	Porto de Moz	R\$ 98,3	jan/2025	
	Prainha	Prainha	R\$ 40,7	jan/2024	
	Santana do Araguaia	Santana do Araguaia	R\$ 21,3	nov/2020	
	Terra Santa	Terra Santa	R\$ 82,8	jan/2025	
TOTAL			R\$ 547,1	-	-

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 88, de 10 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 12 de março de 2020, Seção 1, página 182, na origem, onde se lê: "GABINETE DO MINISTRO", leia-se: "SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO".

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.651, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.001619/2011-98, 48500.001617/2011-07, 48500.004613/2010-91, 48500.004624/2010-71, 48500.006310/2010-11, 48500.004618/2010-14, 48500.006309/2010-89, 48500.006307/2010-90, 48500.004607/2010-34, 48500.006308/2010-34, 48500.004619/2010-69, 48500.006305/2010-09, 48500.004623/2010-27, 48500.004612/2010-47 e 48500.001586/2011-86. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 3.159, de 18 de outubro de 2011, que autorizou implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.662, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004031/2014-39. Interessado: Solar do Sertão V Energia SPE Ltda. Objeto: (i) Alterar o cronograma de implantação da UFV Sertão Solar Barreiras V, CEG UFV.RS.BA.033474-0.01, outorgada com 28.000 kW de potência instalada, por meio da Portaria MME nº 380, de 4 de outubro de 2019, localizada no município de Barreiras, Estado da Bahia; (ii) Postergar em 363 (trezentos e sessenta e três) dias o início do suprimento do CCEAR referente à Usina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.663, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006516/2018-91. Interessado: Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação das Centrais Geradoras Termelétricas outorgadas por meio da Resolução Autorizativa nº 6.534, de 2017. A íntegra desta Resolução (e seu Anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.677, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003301/2018-18. Interessada: Iracema Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Interessada a realizar as melhorias listadas no Anexo I; (ii) estabelecer os valores das parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.679. Processo nº 48500.004068/2007-38. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da EOL Cerro Chato I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RS.030348-8.01, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul;

Nº 8.680. Processo nº 48500.004067/2007-93. Interessado: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da EOL Cerro Chato II, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RS.030349-6.01, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul;

Nº 8.681. Processo nº 48500.004066/2007-49. Interessado:- Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da EOL Cerro Chato III, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RS.030350-0.01, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul;

Nº 8.682. Processo nº 48500.000752/2014-70. Interessado:- Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a empresa Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da EOL Coxilha Seca, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RS.031487-0.01, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul;

Nº 8.683. Processo nº 48500.000753/2014-14. Interessado:- Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da EOL Capão do Inglês, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RS.031510-9.01, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul; e

Nº 8.684. Processo nº 48500.000751/2014-25. Interessado:- Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Objeto: Transfere para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL a autorização da EOL Galpões, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.RS.031477-3.01, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.666, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007023/2019-59. Interessados: Enel Distribuição Rio - Enel RJ, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Pedras Transmissora de Energia S/A, Energisa Nova Friburgo Distribuidora de Energia S.A. - ENF, Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - Ceres, Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeiras Itaboraí Ltda - Cerci, Ceral Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama - Ceral Araruama, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Enel Distribuição Rio - Enel RJ, a vigorar a partir de 15 de março de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.667, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007064/2019-45. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S/A. - Light, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Furnas Centrais Elétricas S/A - Furnas, Light Energia S.A. e Linhas de Taubaté Transmissora de Energia - LTTE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Light Serviços de Eletricidade S/A. - Light, a vigorar a partir de 15 de março de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 876, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

Estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas e outras fontes alternativas e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 5º, §§ 2º e 3º, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, inciso II, e no Processo nº 48500.003665/2017-17 e considerando as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 80/2017, resolve:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º Estabelecer os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas e outras fontes alternativas, com potência superior a 5.000 kW, à alteração da capacidade instalada dessas usinas e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução Normativa não se aplica a aproveitamentos hidrelétricos definidos em Estudos de Inventário Hidrelétrico nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO**

Art. 2º O disposto, nesta Resolução, aplica-se a:

I - pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que produzam ou venham a produzir energia elétrica destinada à produção independente de energia elétrica; ou

II - pessoa física, pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que produzam ou venham a produzir energia elétrica em regime de autoprodução de energia elétrica.

Parágrafo único. No caso de empresas organizadas sob a forma de consórcio, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos participantes, deverá ser observado o seguinte:

I - as obrigações pecuniárias perante à ANEEL são proporcionais à participação de cada consorciada; e

II - posteriormente à outorga de autorização, a transferência de titularidade parcial ou total da outorga de autorização deverá ser solicitada à ANEEL, conforme legislação em vigor.

**CAPÍTULO III  
DAS TERMINOLOGIAS E DOS CONCEITOS**

Art. 3º As terminologias e os conceitos adotados nesta Resolução estão estabelecidos a seguir:

I - Central Geradora Eólica (EOL): instalação de produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da energia cinética do vento;

II - Central Geradora Fotovoltaica (UFV): instalação de produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da radiação solar sob a aplicação do efeito fotovoltaico;

III - Central Geradora Termelétrica (UTE): instalação de produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da energia térmica obtida pela combustão de um combustível fóssil ou biomassa; e

IV - Central Geradora com capacidade instalada reduzida: instalação de produção de energia elétrica a partir de fonte eólica, solar, térmica ou outras fontes alternativas, com potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW.

Parágrafo único. Aplicam-se integralmente às centrais geradoras tratadas nesta Resolução as terminologias e os conceitos dispostos na Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013, ou norma que vier a sucedê-la.

**CAPÍTULO IV  
DO REQUERIMENTO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO**

Pedido de registro de requerimento de outorga de autorização

Art. 4º O registro do requerimento de outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE e outras fontes alternativas, com potência superior a 5.000 kW, poderá ser requerido à ANEEL, pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo I, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

Art. 5º O interessado deve manter a regularidade fiscal perante as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal do seu domicílio ou sede durante a instrução processual e o período da outorga.

Despacho de registro de requerimento de outorga

Art. 6º Os requerimentos de outorga para exploração de EOL, UFV, UTE e outras fontes alternativas com potência superior a 5.000 kW apresentados à ANEEL serão objeto de publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO).

§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de distribuição de energia elétrica, ou pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e também facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

§ 2º O DRO não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia de obtenção da outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento.

§ 3º A solicitação de DRO é optativa, podendo a empresa interessada solicitar diretamente a outorga de autorização de acordo com a sistemática prevista no Capítulo V.

§ 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de EOL, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos independentemente da emissão de ato ulterior.

§ 5º O DRO de EOL será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação:

I - à situação da obra do parque eólico, levando-se em conta o prazo original de concessão do DRO;

II - à comprovação de aquisição de equipamentos, contratos de seguro e outras avenças necessárias para início da obra do parque eólico;

III - ao cumprimento das exigências e prazos do processo de licenciamento ambiental pelo titular do DRO; e

IV - à comprovação da comercialização ou destinação futura da energia do parque eólico.

§ 6º O agente poderá solicitar renovação do DRO de EOL, o que será analisado pela ANEEL de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação aos mesmos critérios constantes do § 5º deste artigo.

§ 7º Para atendimento ao disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ou regramento que venha a sucedê-lo, o despacho de recebimento do requerimento de outorga servirá também de registro para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE com vistas à participação nos leilões de energia.

Art. 7º Após a publicação do DRO de que trata o art. 6º, o interessado poderá empreender as ações necessárias à implantação do empreendimento, inclusive iniciar a sua construção, por sua conta e risco.



§ 1º A publicação do DRO não exige o interessado das obrigações ambientais e das exigências dos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou do Distrito Federal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ausência de outorga de autorização, seja em razão do indeferimento do pedido de outorga ou de qualquer outro motivo, não ensejará qualquer responsabilidade à ANEEL ou ao Poder Concedente.

Art. 8º O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste e comercial do empreendimento, após a publicação do ato de outorga de autorização para a exploração da central geradora e a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica conforme regulamentação da ANEEL, quando couber.

Art. 9º O requerimento de outorga de autorização será indeferido caso se verifique que o interessado descumprir qualquer disposição legal ou regulamentar.

Art. 10. Caso o interessado não apresente todos os documentos previstos no Anexo I desta Resolução ou outros solicitados pela ANEEL, o processo de outorga de autorização será arquivado até o integral cumprimento de todas as exigências.

#### CAPÍTULO V

#### DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRAL GERADORA, TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA

##### Pedido de outorga de autorização

Art. 11. A outorga de autorização para exploração de EOL, UFV, UTE e outras fontes alternativas, com potência superior a 5.000 kW, deverá ser requerida à ANEEL pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados nos Anexos I e II, conforme instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

§ 1º Caso tenha optado pela sistemática mencionada no Capítulo IV, após a emissão do DRO, o interessado deverá apresentar os documentos constantes no Anexo II.

§ 2º As outorgas de autorização terão vigência de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 12. Para fins de outorga, a ANEEL analisará os seguintes aspectos definidores da capacidade de geração e das condições de operação da central geradora:

I - a disponibilidade de recurso para geração de energia:

- a) estudo do potencial eólico medido por meio de torre instalada no local do empreendimento, no caso de EOL; ou
- b) estudo do potencial solarimétrico medido por meio de estação instalada no local do empreendimento, no caso de UFV; ou
- c) estudo sobre a disponibilidade de combustível ou contrato de fornecimento, no caso de UTE.

II - a capacidade instalada; e

III - o acesso às instalações de distribuição e de transmissão energia elétrica constituído de conexão e de uso.

Garantia de fiel cumprimento para empreendimentos eólicos

Art. 13. Para obter a outorga de autorização de EOL, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento.

§ 1º O investimento é estimado no valor de referência de R\$ 4.000,00/kW (quatro mil reais por quilowatt instalado).

§ 2º A garantia de fiel cumprimento deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até 30 (trinta) dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento.

§ 3º A execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa pela ANEEL, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento do cronograma de implantação do empreendimento eólico;
- II - descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada, ao número de unidades geradoras e à disposição espacial dos aerogeradores no parque eólico; e
- III - revogação da outorga de autorização.

§ 4º A empresa deverá recompor a garantia de fiel cumprimento no caso de execução total ou parcial.

§ 5º A execução da garantia de fiel de cumprimento não exige a autorizada das penalidades previstas na regulamentação específica.

§ 6º A garantia de fiel cumprimento será devolvida nas seguintes condições:

- I - em até 30 (trinta) dias após o início da operação comercial da última unidade geradora; ou
- II - caso seja declarada a inviabilidade ambiental do empreendimento pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias após a data de protocolo na ANEEL desta declaração.

§ 7º No caso de transferência de titularidade ou de alteração de características técnicas da outorga de autorização durante o período de validade da garantia de fiel cumprimento, a nova autorizada deverá substituir as garantias originais, as quais somente serão devolvidas após a validação das novas garantias.

§ 8º As autorizadas detentoras de outorgas de EOL anteriores a 31 de maio de 2013 que vierem a solicitar alteração no cronograma de implantação deverão apresentar garantia de fiel cumprimento, nos termos deste artigo.

§ 9º A garantia de fiel cumprimento poderá ser substituída por outras modalidades aceitas pela ANEEL, de valores progressivamente menores, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da Agência, forem sendo atingidos os marcos descritos a seguir:

- I - início da concretagem das fundações das bases das torres das unidades geradoras - redução de 10% (dez por cento) do valor originalmente aportado;
- II - início da montagem eletromecânica das torres das unidades geradoras - redução de 40% (quarenta por cento) do valor originalmente aportado; e
- III - início da operação em teste da 1ª (primeira) unidade geradora - redução de 60% (sessenta por cento) do valor originalmente aportado.

§ 10. As garantias de fiel cumprimento deverão ser aportadas no Agente Custodiante contratado pela ANEEL, sendo que as modalidades e formas de aporte estão disponibilizadas no sítio da ANEEL na internet.

##### Alteração de características técnicas

Art. 14. Para fins de alteração da capacidade instalada e demais alterações de características técnicas, a autorizada deverá apresentar à ANEEL a documentação referente à qualificação técnica prevista no Anexo I e os documentos constantes do Anexo II, atualizados.

§ 1º Nos casos de empreendimentos que comercializaram energia nos leilões do ambiente de contratação regulado, deve-se observar, também, as instruções disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

##### Transferência de titularidade da outorga de autorização

Art. 15. No caso de pedido de transferência parcial ou total da titularidade da outorga de autorização, o sucessor deverá encaminhar à ANEEL os documentos de qualificação jurídica constantes do Anexo I, em conjunto com a anuência do atual titular.

Análise de pedidos de outorga de autorização e de transferência de titularidade

Art. 16. A ANEEL examinará o histórico do interessado, inclusive dos componentes do grupo econômico do qual faz parte, quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de outorga de autorização e de outorga de concessão dos serviços de energia elétrica, sob pena de indeferimento da solicitação de outorga ou de transferência de titularidade.

§ 1º A análise do processo de outorga de autorização ou de demais pleitos a ela relacionados será sobrestada caso se verifique a existência de irregularidades.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º, após comunicação da ANEEL, o interessado terá até 60 (sessenta) dias para regularização das situações descritas, findos os quais, sem manifestação do interessado ou descumpridas as determinações da ANEEL, os requerimentos serão indeferidos ou terão seus processos arquivados.

§ 3º Sanadas as irregularidades, os documentos exigidos deverão ser atualizados pelo interessado para que as análises dos processos sejam retomadas.

##### Publicação de prazo para implantação

Art. 17. Os atos autorizativos de UFV e UTE fixarão apenas o prazo limite de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do ato de outorga, para entrada em operação comercial do empreendimento de geração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica as usinas que se conectarão na Rede Básica.

§ 2º Nos casos de empreendimentos eólicos, a ANEEL analisará apenas os pedidos de outorga cujos projetos tenham previsão de data de entrada em operação comercial igual ou inferior a 3 (três) anos, contados a partir da data de protocolo do pedido de outorga.

§ 3º A ANEEL analisará pedidos que extrapolem o prazo previsto no § 2º exclusivamente nos casos em que a conexão da usina ao Sistema Interligado Nacional - SIN dependa da implantação de nova instalação de transmissão cujo prazo de entrada em operação comercial exceda o referido prazo de três anos.

##### Crêditos para compartilhamento de sistemas entre empreendimentos

Art. 18. As centrais geradoras que compartilhem um dos sistemas a seguir serão consideradas como empreendimento único, salvo juízo exclusivo da ANEEL:

I - medição elétrica para fins de contrato de conexão e de comercialização de energia;

II - sistema de controle e de supervisão; ou

III - sistemas e serviços auxiliares.

Pedido de prorrogação da outorga de autorização

Art. 19. Para fins de prorrogação de outorga de autorização, a ANEEL analisará os seguintes aspectos:

I - a qualificação jurídica e fiscal do interessado;

II - a adimplência com as obrigações intrasessoriais;

III - a cumprimento dos contratos de venda de energia elétrica;

IV - os aspectos técnicos relacionados às condições de operação e manutenção do empreendimento; e

V - o histórico do requerente quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de outorga de autorização e de outorga de concessão dos serviços de energia elétrica.

#### CAPÍTULO VI

#### DA COMUNICAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS COM CAPACIDADE INSTALADA REDUZIDA

Art. 20. A implantação de EOL, UFV, UTE e outras fontes alternativas, com capacidade instalada reduzida deverá ser comunicada à ANEEL.

§ 1º Para fins de comunicação, o interessado deverá cadastrar as informações sobre seu empreendimento, após sua implantação, conforme determinações disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

§ 2º A comunicação não isenta o empreendedor das obrigações ambientais e exigências requeridas pelos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, não gerando qualquer imputação de responsabilidades à ANEEL ou ao Poder Concedente.

Art. 21. É assegurada às centrais geradoras com capacidade instalada reduzida e registradas na ANEEL a comercialização de energia e o livre acesso às instalações de distribuição e de transmissão de energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A documentação referente aos requisitos técnicos, em todas as suas partes, deverá estar assinada pelo engenheiro responsável pelas informações, incluindo a comprovação de sua inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

Art. 23. Quaisquer modificações dos dados apresentados nas solicitações de DRO ou de outorga de autorização, que impliquem alterações nas características do empreendimento, deverão ser informadas antes da emissão do respectivo ato, ou requeridas à ANEEL quando posterior a emissão.

Art. 24. A ANEEL poderá solicitar outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise dos requerimentos de que trata esta Resolução.

Art. 25. Para o acesso às instalações de distribuição e de transmissão de energia elétrica, incluindo o atendimento às etapas para sua viabilização, os interessados deverão seguir o disposto nos Procedimentos de Rede, nos Procedimentos de Distribuição (Prodist) e na regulamentação específica da ANEEL.

Art. 26. O desatendimento às condições e obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeitará o agente de geração às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, e legislação específica.

Art. 27. Inserir os incisos XIII, XIV e XV no art. 2º da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013:

.....  
Art. 2º

.....  
XIII - Unidade geradora de UFV: módulos fotovoltaicos associados a um inversor, de modo que o número de unidades geradoras da central seja igual ao número de inversores que nela operarão;

XIV - Potência instalada da unidade geradora de UFV: potência nominal elétrica, em kW (quilowatt), na saída do inversor, respeitadas as limitações de potência decorrentes dos módulos, do controle de potência do inversor ou de outras restrições técnicas; e

XV - Potência dos arranjos: potência elétrica, em kWp (quilowatt-pico), obtida a partir do efeito fotovoltaico em módulos agrupados em arranjos."

Art. 28. Alterar o inciso XIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 2º

.....  
XIII - manter em arquivo, à disposição da ANEEL, durante a vigência da outorga, todos os diplomas ambientais compatíveis com o estágio da obra, cópias do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica, os resultados dos ensaios de comissionamento e os documentos que comprovem a propriedade das áreas onde o empreendimento foi implantado.

Art. 29. Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constitui obrigação específica do autorizado para EOL manter em arquivo, à disposição da ANEEL, a contar da data de publicação da Resolução Autorizativa correspondente, o histórico e os dados anuais atualizados referentes às leituras de vento, histogramas e frequências de ocorrência, com base em estações de medição de dados anemométricos e climatológicos, que deverão ser instaladas dentro da área do parque. Até a edição de regulamentação específica, a autorizada deverá instalar, no mínimo, uma estação para cada parque eólico autorizado.

Art. 30. Inserir o art. 4º-A na Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009:

Art. 4º-A Constitui obrigação específica do autorizado para UFV manter em arquivo, à disposição da ANEEL, as leituras de irradiação global horizontal, ou de irradiação global, difusa e direta, e a certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base em série de dados obtidos por meio de estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, nos termos do Anexo II desta Resolução Normativa.

Art. 31. Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, a Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, a Resolução Normativa nº 564, de 9 de julho de 2013, e a Resolução Normativa nº 676, de 25 de agosto de 2015.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de abril de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



**DESPACHO Nº 681, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002568/2003-95, determina que: (i) a Energia Mato Grosso S.A. e a Novo Mundo S.A., ressarcam o prejuízo de R\$ 3.726.865,89 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) causado à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, acrescido de atualização monetária com base na variação do IGP-M no período de julho de 2016 até o mês do respectivo pagamento, devendo ser rateado igualmente o valor entre as partes; (ii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da sua publicação; e (iii) determinar que a Energia Mato Grosso S.A. e a Novo Mundo S.A. encaminhem à Superintendência de Administração e Finanças da Agência Nacional de Energia Elétrica - SAF a comprovação do pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 682, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006740/2011-14, decide: (i) indeferir o Requerimento Administrativo interposto pela São Roque Energética S.A. com vistas a postergação do pagamento da totalidade dos encargos do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 15/2016, referentes ao ciclo tarifário 2016-2017, para após a entrada em operação comercial da Usina Hidrelétrica - UHE São Roque; e (ii) declarar o término da suspensão do CUST nº 15/2016 e determinar ao ONS que adote as providências para a cobrança do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pela São Roque Energética S.A. e, caso pertinente, a rescisão do CUST, em acordo com as disposições contratuais.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 685, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003635/2014-68, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELTROACRE em face ao Auto de Infração nº 26/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo a penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 3.805.339,27 (três milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), a qual deve ser atualizada, nos termos da legislação aplicável.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 690, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005103/2016-27, decide: (i) aprovar os resultados da fiscalização e reprocessamento mensal dos benefícios reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no período de 30 de julho de 2009 a 30 de junho de 2016, no sentido de fixar o valor a ser reembolsado pelo fundo da Conta de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC à Eletroacre em R\$ 191.610.318,04 (cento e noventa e um milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos), a preços de julho de 2019; (ii) estabelecer que a efetivação do reembolso pela CCC deverá aguardar o resultado final das fiscalizações análogas realizadas nas distribuidoras Amazonas Distribuidora de Energia - AmD, Eletroacre, Ceron e Boa Vista Energia, relativas aos períodos de julho de 2009 a junho de 2016 e de julho de 2016 a abril de 2017; e (iii) registrar que os pleitos apresentados pela Eletroacre quanto ao reconhecimento pela CCC dos custos financeiros dos Contratos de Confissão de Dívidas - CCDs e quanto ao reembolso da energia garantida e consumo específico do contrato com a Guascor serão analisados somente no âmbito do Processo nº 48500.003243/2018-22.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 695, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003741/2011-07, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela SZO Empreendimentos Ltda. em face do Despacho nº 7, de 3 de janeiro de 2020 e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão que indeferiu o requerimento de liberação da operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2 da Central Geradora Hidrelétrica de Capacidade Reduzida (CGH) Isabel.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 697, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.006285/2018-15, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES em face da Resolução Homologatória nº 2.589/2019, que homologou o resultado da Revisão Tarifária Periódica de 2019, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como item financeiro no próximo processo tarifário o valor negativo de R\$ 60.778,32 (sessenta mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) a valores de julho de 2019..

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 699, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003572/2019-54, decide: conhecer do Pedido de Impugnação interposto pela Valora Energia Ltda. em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 1.064ª Reunião, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara de indeferimento do Processo de Recontabilização nº 3592.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 701, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005104/2020-71, decide: (i) aprovar os resultados da fiscalização e reprocessamento mensal dos benefícios reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, no período de 30 de julho de 2009 a 30 de junho de 2016, no sentido de: (i) fixar o valor a ser reembolsado pelo fundo da Conta de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC à Ceron em R\$ 1.904.005.165,07 (um bilhão, novecentos e quatro milhões, cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sete centavos), a preços de julho de 2019; (ii)

autorizar que seja considerado pela Superintendência de Gestão Tarifária - SGT, a partir do próximo evento tarifário da distribuidora, os valores resultantes do recálculo da parcela de CVA energia relativa ao período de 2010 a 2014, da liquidação da energia referente à UTE Termonorte II no Mercado de Curto Prazo - MCP em 2013, além das ocorrências de Custo Total de Geração inferior ao ACR<sub>Médio</sub> no exercício de 2016, os quais poderão ser incorporados de forma parcelada nos processos tarifários, a critério da ANEEL, caso seja necessário racionalizar eventual impacto nas tarifas da distribuidora; (iii) revogar o art. 10 da Resolução Homologatória nº 1.826, de 25 de novembro de 2014; (iv) estabelecer que a efetivação do reembolso pela CCC, de que trata o item "i", deverá aguardar o resultado final das fiscalizações análogas realizadas nas distribuidoras Amazonas Distribuidora de Energia - AMD, Eletroacre, Ceron e Boa Vista Energia, relativas aos períodos de julho de 2009 a junho de 2016 e de julho de 2016 a abril de 2017; e (v) registrar que os pleitos apresentados pela Ceron quanto ao reconhecimento, pela CCC, dos custos financeiros dos Contratos de Confissão de Dívidas - CCDs e quanto ao reembolso da energia garantida e consumo específico dos contratos Guascor e Rovema serão analisados somente no âmbito do Processo nº 48500.002674/2018-71.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 702, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.004727/2018-99, decide: aplicar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, bem como de impedimento de contratar com a ANEEL, por vinte e quatro meses, contados da recomendação, por parte da ANEEL ao MME, da declaração de caducidade dos Contratos de Concessão nº 005/2007-ANEEL, nº 018/2011-ANEEL, nº 019/2011-ANEEL e nº 015/2012-ANEEL, caracterizada pela emissão do Despacho nº 4.279, de 19 de dezembro de 2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 704, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000024/2017-19, decide: aprovar os resultados da fiscalização e reprocessamento mensal dos benefícios reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, no período de 30 de julho de 2009 a 30 de abril de 2017, no sentido de fixar o valor a ser reembolsado pelo fundo da Conta de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC à CEA em R\$ 181.904.528,89 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), a preços de outubro de 2019, valor que deve considerado no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de 2021, para fins de pagamento pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir de janeiro de 2021, em doze parcelas mensais, com atualização pelo IPCA até a data do pagamento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 732, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003242/2018-88, decide: (i) aprovar os resultados da fiscalização e reprocessamento mensal dos benefícios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, gerida pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, pagos à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no período de julho de 2016 a abril de 2017, no sentido de fixar o valor a ser ressarcido pela Amazonas Distribuidora de Energia - AmD ao fundo da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC em R\$ 2.061.360.021,40 (dois bilhões, sessenta e um milhões, trezentos e sessenta mil, vinte e um reais e quarenta centavos), a preços de março de 2019; (ii) Estabelecer que a efetivação do ressarcimento deverá aguardar o resultado final das fiscalizações análogas realizadas nas distribuidoras Eletroacre, Ceron e Boa Vista Energia, relativas aos períodos de julho de 2009 a junho de 2016 e de julho de 2016 a abril de 2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 738, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 6.012, de 17 de setembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 48500.001756/2019-80, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras do Leilão de Geração nº 04/2019-ANEEL (A-6 de 2019), sem prejuízo da análise dos documentos de habilitação das demais vencedoras do certame:

	Tipo	Empreendimento	Proponente Vencedora	CNPJ
1	PCH	Jesuíta	Jesuíta Energia S.A.	08.918.031/0001-38
2	PCH	Cobre KM 19	Rio do Cobre Energia Ltda.	09.337.839/0001-94
3	PCH	Linha Rica	Ibicare Hidrelétrica Ltda.	14.606.744/0001-69

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHO Nº 153, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

Processo nº 48500.001746/2006-59. Interessada: Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.657/2006 que conferiu o registro para a elaboração dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Trombetas, integrante da sub-bacia 16, no estado do Pará, em razão da não entrega dos estudos, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa nº 672/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente**DESPACHO Nº 752, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

Processos: Descritos no Anexo I. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: registrar, especificamente para fins de habilitação no Leilão de Energia Nova "A-4" de 2020 (LEN A-4/2020), os empreendimentos de solar fotovoltaica relacionados e qualificados no ANEXO I deste dispositivo, observadas as condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente

**DESPACHO Nº 753, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

Processos: Descritos no Anexo I. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: registrar, especificamente para fins de habilitação no Leilão de Energia Nova "A-4" de 2020 (LEN A-4/2020), os empreendimentos de fonte eólica relacionados e qualificados no ANEXO I deste dispositivo, observadas as condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente

**DESPACHO Nº 754, DE 12 DE MARÇO DE 2020**

Processos: Descritas no Anexo I. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: registrar, especificamente para fins de habilitação no Leilão de Energia Nova "A-4" de 2020 (LEN A-4/2020), os empreendimentos de fonte termelétrica relacionados e qualificados no ANEXO I deste dispositivo, observadas as condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO****DESPACHO**

Relação nº 101/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
846.055/2017-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME- DOU de 26/10/2017

VICTOR HUGO FRONER BICCA  
Diretor-Geral

**DESPACHO**

Relação nº 95/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Área bloqueada/Art 42 CM(169)  
880.019/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
848.249/2014-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME  
Da provimento ao recurso interposto(245)  
850.773/2005-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A  
878.053/2006-FERNANDO RIBEIRO FRANCO NETO  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
848.248/2014-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME  
declara a caducidade do alvará de pesquisa(2068)  
880.019/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA#-ALVARÁ Nº12196/2013  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Da provimento ao recurso interposto(188)  
878.020/2014-PEDREIRA CALUMBI EIRELI ME  
Fase de Concessão de Lavra  
Nega provimento ao recurso interposto(479)  
870.415/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA..  
Fase de Licenciamento  
Nega provimento ao recurso interposto(757)  
832.874/2004-AREAL EDUARDO LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)  
826.557/2001-PORTO DE AREIA BOTUCATU LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA  
Diretor-Geral

**DESPACHO**

Relação nº 99/2020

Fase de Requerimento de Lavra

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 9.587/2018, resolve:(2132)  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 3/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 820.494/1989 -CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP - ARGILA - Município(s) de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 4/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 890.246/1991 -AREAL RIO POMBA LTDA -ME - AREIA - Município(s) de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 5/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 820.143/1993 -COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. - BASALTO - Município(s) de MERIDIANO/SP, VALENTIM GENTIL/SP  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 6/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 890.902/1993 -ROGRAN MÁRMORES E GRANITOS EIRELI - GRANITO - Município(s) de CASTELO/ES  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 7/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 826.153/1998 -ALVES & BATEZATI LTDA - AREIA - Município(s) de TELÊMACO BORBA/PR, TIBAGI/PR  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 8/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 830.198/1999 -ALESSANDRA DA COSTA FORMAGIO ME - AREIA - Município(s) de BUENO BRANDÃO/MG  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 9/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 896.128/2002 -CERÂMICA MUNDIAL EIRELI - ARGILA - Município(s) de COLATINA/ES  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 10/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 820.190/2006 -CERÂMICA FORMIGARI LTDA EPP - ARGILA, AREIA - Município(s) de ITAPIRA/SP  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 11/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 890.652/2006 -EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA - SAIBRO, AREIA - Município(s) de DUQUE DE CAXIAS/RJ  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 12/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 820.915/2010 -MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA EPP - ARGILA - Município(s) de RIO CLARO/SP  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 13/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 815.684/2011 -COFEL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - CASCALHO - Município(s) de NOVA VENEZA/SC  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 14/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 826.796/2012 -R.E.A. MINERAÇÃO LTDA ME - BASALTO - Município(s) de NOVO ITACOLOMI/PR  
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 15/2020, de 11 DE MARÇO DE 2020 - Processo nº 830.826/2013 -INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEDRA VIVA LTDA ME - QUARTZITO - Município(s) de GUAPÉ/MG

VICTOR HUGO FRONER BICCA  
Diretor-Geral

**GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS****DESPACHO**

Relação nº 78/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)  
833.616/2006-AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA- AI Nº849/2019/GER-MG/DIREM-MG  
Aceita defesa apresentada(241)  
835.007/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.  
830.688/2015-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.279/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASILIA LTDA-OF. Nº27/2020-UAPM-MG/GER-MG  
832.349/2015-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº4/2019-UAPM-MG/GER-MG  
831.490/2016-GERMANO BATISTA ME-OF. Nº26/2020/UAPM-MG/GER-MG  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
831.828/2012-BENEVENUTO FRASCAROLI LTDA-AI Nº609/2020/GER-MG/DIREM-MG  
832.031/2012-JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA-AI Nº587/2020/GER-MG/DIREM-MG  
832.143/2012-AREIAS DO DINHO EIRELI-AI Nº608/2020/GER-MG/DIREM-MG  
832.757/2012-ROGÉRIO DE MIRANDA E SILVA-AI Nº487/2020/GER-MG/DIREM-MG  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina a desinterdição da lavra(444)  
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- Nº do Termo de desinterdição:(ARRENDATÁRIO)-BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda - EPP-1/2020/GER/DFMNM, de 21/11/2017  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- AI Nº 251/2020-GER-MG/DFMNM/MG e 255/2020-GER-MG/DFMNM-MG,(ARRENDATÁRIO)-BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda - EPP  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- AI Nº 775/2017-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG e 802/2017 - FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG,(ARRENDATÁRIO)-BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda - EPP  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA-OF. Nº63/2020/DFMNM-MG/GER-MG,(ARRENDATÁRIO)-BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda - EPP  
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)  
811.903/1971-MINAR MINERAÇÃO AREDES LTDA.-OF. Nº38/2020

JANIO ALVES LEITE  
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SANTA CATARINA****DESPACHO**

Relação nº 157/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
816.017/2011-ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS- Área de 463,35 ha para 378,50 ha-Minério de Argila-Rio Fortuna e Santa Rosa de Lima/SANTA CATARINA  
815.501/2012-RIO DO MOURA PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- Área de 352,72 ha para 50 ha-Saibro-Palhoça/Santa Catarina  
815.017/2013-CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA- Área de 1284,17 ha para 14,85 ha-Saibro-ITAPOÁ e SÃO FRANCISCO DO SUL/SANTA CATARINA  
815.049/2017-VIDA FLORESTAL LTDA- Área de 49,99 ha para 15,08 ha-Saibro-Joinville/SANTA CATARINA  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
815.030/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA -Alvará Nº2740/2018  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.381/2017-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-Gnaisse (brita)-Indaial/Santa Catarina  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.454/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-OF. Nº359/2019/DIFAM - SC/GER - SC  
815.457/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-OF. Nº366/2019/DIFAM - SC/GER - SC  
815.279/2006-BALNEÁRIO THERMAS DE OURO SA-OF. Nº143/2019/DIREM - SC/GER - SC  
815.353/2009-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-OF. Nº138/2019/DIREM - SC/GER - SC  
815.362/2011-MOACIR CORADINI ME-OF. NºOfício nº 357/2019/DIFAM - SC/GER - SC  
815.468/2018-CERÂMICA GUAREZI LTDA EPP-OF. Nº367/2019/DIFAM - SC/GER - SC  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
815.480/2005-CHALISSE CONSTRUTORA LTDA  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)  
815.279/2006-Balneário Thermas de Ouro SA- AI Nº642/2019/GER - SC/DIREM - SC  
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)  
815.362/2011-MOACIR CORADINI ME -AI Nº697/2019  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Arrendatária: Baggio Indústria Ltda. - Fonte Pedra Branca 1 para a marca fantasia Font Life Sport. Embalagens descartáveis: 510 mL, sem gás.- PALHOÇA/SC  
815.831/2008-CACHOEIRA ARRENDAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.- Arrendatária: Água Mineral Lind'Água da Serra Ltda., Fonte Campo Alegre, para embalagens descartáveis: marca Lind'Água, sem gás, de 10 L, 500 mL; 1,5 L, 200 mL, copo e 300 mL, copo.- CAMPO ALEGRE/SC  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
810.513/1979-MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA-OF. Nº24/2019/CAREAS - SC/DIREM - SC/GER - SC  
815.831/2008-CACHOEIRA ARRENDAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.-OF. Nº364/2019/DIFAM - SC/GER - SC  
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)  
815.652/1995-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-ME-Granito  
816.134/1995-NITMON CONFECÇÕES LTDA-Argila e Ardósia  
815.199/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-Gnaisse  
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)  
811.585/1973-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº734/2016

